

JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) * Home Page: www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

173ª Edição / Sexta-feira / 29 de Maio de 2015.

Atos do Poder Executivo

LEI MUNICIPAL Nº 496/2015 DE 13/04/2015.

INSTITUI O “CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, que estabelece normas e define as competências no que se refere à Vigilância Sanitária Municipal (VISA), as Taxas de Serviços, e dos Processos administrativos de sua competência, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como a Constituição do Estado da Paraíba, as Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com os seguintes preceitos:

I. Descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, observando-se as seguintes diretrizes:

- a. direção única no âmbito municipal;
- b. municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c. integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento

individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;

d. universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II. Participação da sociedade, por meio de:

a. conferências de saúde;

b. conselhos de saúde;

c. representações sindicais;

d. movimentos e organizações não-governamentais;

III. Articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV. Publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V. Privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - As ações e os serviços de Vigilância Sanitária são desenvolvidos pelo órgão competente do Município, através das autoridades sanitárias junto aos estabelecimentos disciplinados nesta Lei e legislações específicas.

Art. 3º - Poder de Polícia Sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde - SMS, por meio de suas autoridades sanitárias, para limitarem ou disciplinarem direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos

costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção, da circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, observando as regras operacionais do Ministério da Saúde, abrangendo as seguintes atribuições em sua esfera administrativa:

I - controlar todas as etapas e processos da produção de bens de capital e de consumo que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde, bem como o de sua utilização;

II - participar da formulação das políticas e da execução das ações de Vigilância Sanitária;

III - organizar e coordenar o Sistema de Informação de Vigilância Sanitária;

IV - participar da formulação e da execução da política de formação de recursos humanos para a saúde;

V - realizar pesquisas e estudos na área de saúde e de interesse da saúde;

VI - fiscalizar e licenciar os estabelecimentos e serviços relacionados direta e indiretamente à saúde individual ou coletiva, conforme critérios das legislações específicas;

VII - definir as instâncias e os mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

VIII - colaborar com a comunidade na formulação e no controle da execução das políticas de saúde, submetidas ao Conselho Municipal de Saúde;

IX - garantir à população o acesso às informações de interesse da saúde.

§ 1º - As ações de Vigilância Sanitária são privativas do órgão sanitário, indelegáveis e intransferíveis.

§ 2º - Os órgãos competentes do Município devem garantir o fiel cumprimento deste Código Sanitário.

Art. 5º - A implementação de medidas de controle ou a supressão de fatores de risco para a saúde são precedidas de investigação e avaliação, salvo nas situações de risco iminente ou dano constatado à saúde, à vida ou à qualidade de vida.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - As atividades e ações previstas nesta Lei são realizadas por autoridades sanitárias, observando os preceitos constitucionais, tendo

livre acesso aos locais sujeitos ao controle sanitário, sendo os dirigentes, responsáveis ou prepostos, obrigados a prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atividades legais e a exibir, quando exigido, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Autoridade Sanitária o agente público ou o servidor contratado ou designado, legalmente empossado, a quem é conferida as prerrogativas e direito do cargo ou do mandato para o exercício das ações de Vigilância Sanitária, no âmbito de sua competência incluindo o Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Saúde os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária e os integrantes de equipes multidisciplinares ou de grupo técnico de vigilância sanitária.

§ 1º - A execução da atividade de fiscalização sanitária é privativa do servidor legalmente investido na função de autoridade sanitária para o exercício das atividades de Vigilância Sanitária.

§ 2º - Nenhuma autoridade sanitária pode exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente, devendo ser observado:

I - fica proibida a outorga de credencial de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou da função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de fiscalização;

II - a credencial a que se refere este parágrafo deve ser devolvida para inutilização, sob as penas da Lei, em caso de provimento em outro cargo público, exoneração, demissão ou aposentadoria, bem como nos licenciamentos por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo;

III - a relação das autoridades sanitárias deve ser publicada pela autoridade sanitária competente, em jornal oficial do município, anualmente, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente ou por ocasião de exclusão ou inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, são autoridades sanitárias:

I – o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - os dirigentes das ações de Vigilância Sanitária;

IV - os agentes sanitários e/ou fiscais sanitários.

Art. 9º - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos II e III do artigo anterior desta Lei, implantar e implementar as ações de vigilância sanitária previstas no âmbito de sua competência, de forma pactuada e de acordo com a condição de gestão e de conformidade com Normas Operacionais do Ministério da Saúde.

Art. 10 - Compete privativamente à autoridade sanitária mencionada nos incisos II e III do Art. 9º desta Lei:

I - conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - julgar processo administrativo sanitário, em 1ª instância;

III - fornecer às autoridades sanitárias elencadas nos incisos III, IV e do Art. 9º desta Lei a credencial de identidade fiscal.

IV- instaurar processo administrativo sanitário;

Art. 11 - Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 12 - Compete privativamente às autoridades sanitárias mencionadas nos incisos III, IV do Art. 9º desta Lei:

I - exercer privativamente o poder de polícia sanitária;

II - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimentos, ambientes, serviços, equipamentos e produtos sujeitos ao controle sanitário;

III - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

IV - lavrar autos, termos e aplicar penalidades.

CAPÍTULO III DO PLANO DE AÇÃO

Art. 13 - Compete ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal a Criação do Plano das Ações, a ser utilizado como ferramenta de planejamento das ações para a estruturação e fortalecimento da gestão e ações estratégicas para o gerenciamento do risco sanitário, desenvolvidas pelo departamento, anualmente, submetendo-se as mesmas à aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - O Plano de que trata este artigo deve apresentar e detalhar as propostas de ações definidas às diversas áreas e as devidas responsabilidades, com determinação de prazos, quantificação das metas e os indicadores de

acompanhamento, visando melhorias na estrutura legal, física, administrativa e operacional do departamento.

§ 2º - O Plano é a ferramenta de monitoramento e avaliação, pois seu conteúdo pode ser utilizado quando da elaboração do Plano de Ação do ano seguinte.

CAPÍTULO IV DAS FEIRAS E EVENTOS

Art. 14 - As feiras e eventos são licenciados pelo órgão municipal competente e fiscalizados no âmbito da produção e comercialização de produtos, da infraestrutura e dos procedimentos sujeitos ao controle sanitário, pela Vigilância Sanitária Municipal, nos termos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 15 - São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviço de saúde e os estabelecimentos de serviço de interesse da saúde.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º - Entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de saúde aquele que presta:

I - serviço de saúde em regime de internação e ambulatorial incluídos clínicas e consultórios públicos e privados;

II - serviço de apoio ao diagnóstico e serviço terapêutico;

III - serviço de sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

IV - outros serviços de saúde não especificados nos incisos anteriores.

Art. 17 - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento de serviço de interesse da saúde:

I - os que produzem, beneficiam, manipulam, fracionam, embalam, reembalam, acondicionam, conservam, armazenam, transportam, distribuem, importam, exportam, esterilizam, descontaminam,

tratam, vendem, dispensam ou de disposição final de:

a) medicamentos, drogas, imunobiológicos, plantas medicinais, insumos farmacêuticos e correlatos;

b) produtos de higiene, saneantes domissanitários e correlatos;

c) perfumes, cosméticos e correlatos;

d) alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes, artigos e equipamentos destinados ao contato com alimentos;

e) artigos de uso médico, odontológico ou hospitalares e resíduos de serviços de saúde;

II - os laboratórios de pesquisa, de análise de amostras, de análise de produtos alimentares, água, medicamentos e correlatos e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios;

III - as entidades especializadas que prestam serviços de controle de pragas urbanas, limpeza de reservatórios d'água e de saneamento;

IV - os de hospedagem de qualquer natureza;

V - os de ensino fundamental, médio e superior, as pré-escolas e creches entre outros;

VI - os de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

VII - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

VIII - os que prestam serviços de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

IX - os que prestam serviços de lavanderia, conservadoria e congêneres;

X - os que degradam o meio ambiente por meio de poluição de qualquer natureza e os que afetam os ecossistemas, contribuindo para criar um ambiente insalubre para o homem ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

XI - outros estabelecimentos ou ambientes, cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 18 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter instalações e equipamentos em condições de conservar os padrões de identidade e qualidade dos produtos e dos serviços e de preservar a saúde dos trabalhadores e de terceiros;

IV - manter rigorosas condições de higiene, observadas as legislações específicas vigentes;

V - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

VI - apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção e os padrões de identidade dos produtos e dos serviços, sempre que solicitado;

VII - manter pessoal qualificado e em número suficiente para o manuseio, o armazenamento e o transporte corretos do produto e para o atendimento adequado ao usuário do serviço e do produto;

VIII - fornecer aos seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com legislação vigente;

IX - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

X - manter controle e registro de medicamentos sob regime especial utilizados em seus procedimentos, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 19- As autoridades sanitárias descritas nos incisos III, IV do Art. 9º desta Lei podem exigir exame clínico ou laboratorial de pessoas que exerçam atividades em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, na forma que a Lei dispuser.

Art. 20 - Os estabelecimentos de serviço de saúde a que se refere o Art. 16 e os estabelecimentos de interesse de saúde a que se refere o Art. 17º, incisos I a III desta Lei, devem funcionar com a presença do responsável técnico.

§ 1º - A presença do responsável técnico é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O nome do responsável técnico e seu número de inscrição profissional são mencionados nas placas indicativas, nos anúncios ou nas propagandas dos estabelecimentos.

§ 3º - Os responsáveis técnicos e administrativos respondem solidariamente pelas infrações sanitárias.

§ 4º - Os estabelecimentos de saúde devem ter responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências serviços de profissionais autônomos ou empresas prestadoras de serviço de saúde.

Art. 21- São deveres dos estabelecimentos de saúde:

I - descartar os artigos de uso único de acordo com a legislação vigente;

II - submeter à limpeza, à desinfecção ou à esterilização dos artigos reprocessáveis de acordo com a legislação;

III - manter utensílios, instrumentos e roupas em número condizente com o de pessoas atendidas;

IV - submeter à limpeza, desinfecção ou descontaminação adequadas, os equipamentos e as instalações físicas;

V - manter sistema de renovação de ar filtrado em ambiente fechado não climatizado.

Art. 22 - Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime hospitalar devem manter comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações devem ser comunicadas à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual.

§ 1º - Entende-se por controle de infecção hospitalar o programa e as ações desenvolvidas, deliberadas e sistematicamente monitoradas, com vistas à redução máxima da incidência e da gravidade dessas infecções.

§ 2º - A ocorrência de caso de infecção hospitalar deve ser comunicada pelo responsável técnico do estabelecimento à autoridade sanitária competente, municipal ou estadual através do consolidado mensal.

Art. 23- Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes devem ser mantidos em rigorosas condições de higiene, observando-se as normas de controle de infecções estipuladas na legislação sanitária.

Art. 24- A construção ou reforma de estabelecimento de saúde e estabelecimento de interesse da saúde fica condicionada a prévia autorização da autoridade sanitária competente, mediante a aprovação do projeto arquitetônico.

Parágrafo Único - Entende-se por reforma toda modificação na estrutura física, no fluxo de atividades e nas funções originalmente aprovados.

Art. 25 - Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiações ionizante e não ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo:

I - ser cadastrados;

II - obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e do Ministério da Saúde;

III - dispor de equipamentos envoltórios radioprotetores para as partes corpóreas do paciente que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

Parágrafo Único - A responsabilidade técnica pela utilização e pela guarda de equipamentos de radiações ionizante e não ionizante é solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o comerciante.

Art. 26 - É vedada a instalação de estabelecimento que estoca ou utiliza produtos nocivos à saúde em área contígua a área residencial ou em sobrelojas ou conjuntos que possuam escritórios, restaurantes e similares.

Art. 27 - Os estabelecimentos que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde devem afixar avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo Único - Devem ser especificados nos rótulos dos materiais e das substâncias de que trata o caput deste artigo sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo ou risco internacional correspondente.

Art. 28 - A assistência pré-hospitalar e o resgate são serviços de natureza médica, só podendo ser realizados sob supervisão, coordenação e regulação de profissional médico, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DOS PRODUTOS SUJEITOS AO CONTROLE SANITÁRIO

Art. 29 - São sujeitos ao controle sanitário os produtos de interesse da saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção à utilização e à disposição final de resíduos e efluentes.

Parágrafo Único - Entende-se por produto de interesse da saúde o bem de consumo que, direta ou indiretamente, relacione-se com a saúde.

Art. 30 - São produtos de interesse da saúde:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos e insumos farmacêuticos e correlatos;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - produtos de higiene e saneantes domissanitários;

IV - alimentos, bebidas e água para o consumo humano, para utilização em serviços de hemodiálise e outros serviços de interesse da saúde;

V - produtos perigosos, segundo classificação de risco da legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;

VI - perfumes, cosméticos e correlatos;
VII - aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
VIII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 31 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços relacionados aos produtos de interesse da saúde são responsáveis pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, pelas normas técnicas, aprovadas pelo órgão competente e pelo cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, devem apresentar o fluxograma de produção e os documentos e instrumentos que expressem o cumprimento das normas de boas praticas de fabricação.

§ 2º - Deve ser assegurado ao trabalhador o acesso aos documentos e instrumentos que expressem o cumprimento de normas de boas práticas de fabricação.

Art. 32 - A comercialização dos produtos importados de interesse a saúde fica sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

TÍTULO III DO ALVARÁ SANITÁRIO

Art. 33 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária devem ter Alvará Sanitário expedido pela autoridade municipal competente, com validade de 01 (um) ano, a partir de sua emissão, com renovação por períodos iguais e sucessivos, devendo ser requerida à renovação nos primeiros 30 (trinta) dias anteriores ao vencimento do Alvará Sanitário, ressalvado o prazo de vigência que deve iniciar um dia após o vencimento do alvará em vigor, no caso de parecer favorável a emissão.

§ 1º - A concessão ou a renovação do Alvará Sanitário fica condicionada a abertura de processo administrativo, pagamento da taxa de serviços de Vigilância Sanitária, inspeção da autoridade competente e cumprimento dos requisitos técnicos.

§ 2º - Devem ser inspecionados os ambientes, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e os procedimentos em conformidade com as normas e rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º - O Alvará Sanitário pode a qualquer tempo ser suspenso, cassado ou cancelado no interesse da saúde pública, sem prejuízo das demais penalidades previstas em Lei, assegurado o direito de defesa em processo administrativo sanitário.

§ 4º - O Departamento de Vigilância Sanitária tem o prazo 45 (quarenta e cinco) dias para a emissão do parecer favorável ou desfavorável, contados a partir do protocolo de solicitação do Alvará Sanitário.

TÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 34 - Ficam instituídas as Taxas de Serviços de Vigilância Sanitária para o requerimento dos seguintes documentos:

I - Alvará Sanitário;

II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica;

III - Aprovação de Projeto Arquitetônico;

IV - Certificado de Vistoria de caminhões, utilitários, motos ou quaisquer outros veículos utilizados para transporte de alimentos, produtos de interesse da saúde, pessoas ou equipamentos;

V - 2ª via de documento.

Art. 35 - A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia exercido por meio da execução das atividades de Vigilância Sanitária ao ser solicitado os documentos descritos no Art. 34 deste Código.

Art. 36- São contribuintes da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária, toda pessoa física ou jurídica que: fabricar, produzir, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, distribuir, expedir, transportar, esterilizar, descontaminar, tratar, dispensar, vender ou comprar produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos que interessem à saúde e todos os que prestam serviços de saúde e de interesse da saúde, descritos no Anexo Único desta Lei.

Art. 37 - Ficam isentos do recolhimento da Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária:

I - a União, o Estado, as autarquias, as fundações, as secretarias públicas municipais e órgãos públicos municipais;

II - as instituições beneficentes, com personalidade jurídica, que se dediquem exclusivamente às atividades assistenciais, sem fins lucrativos, mediante apresentação do correspondente título de filantropia atualizado.

§ Único - ainda que isentas de taxa de serviço de Vigilância Sanitária ficam os órgãos elencados neste artigo obrigados a seguir todas as normas estabelecidas pelo órgão de vigilância sanitária municipal.

Art. 38 - A Taxa de Serviços de Vigilância Sanitária é emitida pelo setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, sempre que solicitado os itens descritos nos incisos do Art. 34º desta Lei, conforme a natureza e condição da atividade a ser desempenhada pelo contribuinte descrita no Anexo Único. Sendo esses recursos creditados ao Fundo Municipal de Saúde e revertidos para o serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho municipal de Saúde.

Art. 39 - A Taxa de Serviço de Vigilância Sanitária deve ser paga através de Guia de Arrecadação Municipal – GAM, na rede de arrecadação conveniada e anexada à documentação necessária para a solicitação dos itens descritos nos incisos do Art. 37 desta Lei.

Art. 40- O exercício de qualquer das atividades descritas nos arts. 19 e 20 deste Código, sem o pagamento da taxa de Vigilância Sanitária, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) da UFR/PB a cada 60 (sessenta) dias de não regularização, sem prejuízo das demais sanções legais pertinentes.

Art. 41- Para efeito da aplicação das medidas constantes neste Código são adotadas as seguintes definições:

I - Certificado de Vistoria de Veículo: é o documento oficial concedido pela autoridade sanitária local que atesta as condições higiênico-sanitárias de veículos para transporte de produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, substâncias químicas, pessoas e outras atividades de interesse da saúde;

II - Vistoria e/ou Inspeção Técnica: consiste na investigação no local da existência ou não de fatores de risco sanitário, que podem produzir agravo à saúde individual ou coletiva e/ou ao meio ambiente, incluindo a verificação da infra-estrutura física e/ou da edificação, de documentos, veículos, equipamentos e produtos;

III - Parecer e/ou Relatório Técnico: é o documento emitido pela equipe técnica, expressando um juízo, contendo pronunciamento, recomendação ou opinião em relação à questão técnica específica de sua área de atuação, devendo ser registrado após as assinaturas dos técnicos através do ciente de seu superior hierárquico.

Parágrafo Único - Às demais terminologias são aplicadas às definições adotadas por Leis,

Decretos, Resoluções, Portarias, Manuais e Roteiros de Inspeção, específicos da Vigilância Sanitária, bem como por outras legislações e literaturas atinentes ao assunto ora em questão.

Art. 42 - A atividade administrativa de lançamento da taxa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional dos profissionais do Setor de Protocolo.

Art. 43 - O titular da Secretaria Municipal de Fazenda se responsabiliza pelo controle e encaminhamento dos débitos tributários não pagos decorrentes das taxas previstas neste Código Sanitário, para inscrição na dívida ativa.

Art. 44 - No estabelecimento em que estiver sendo desempenhada mais de um ramo de atividade, a única taxa devida é a correspondente à de maior grau de risco.

Art. 45 - Adota-se a UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), como referência na cobrança das taxas de serviços da Vigilância Sanitária das ações descritas nas tabelas do Anexo Único ou outra a que vier a substituí-la.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 46 - Considera-se infração sanitária, a desobediência ou a inobservância do disposto neste Código Sanitário e nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem a promover, proteger, preservar e recuperar a saúde.

§ 1º - Respondem pelas infrações de que trata este artigo os responsáveis administrativos ou os proprietários dos estabelecimentos e ambientes sujeitos à fiscalização mencionados neste Código Sanitário e, se houver, os responsáveis técnicos, na medida de sua responsabilidade pelo evento danoso.

§ 2º - Os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo.

§ 3º - A autoridade sanitária deve notificar os fornecedores de produtos e serviços de interesse da saúde de que a desobediência às determinações contidas neste Código Sanitário pode configurar infração sanitária, conforme previsto nesta Lei.

Art. 47 - Constituem infrações sanitárias, ressalvadas as previstas na legislação federal e estadual, e ainda sem prejuízo do disposto neste Código:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, sem autorização de funcionamento, autorização especial ou Alvará Sanitário emitidos pelos órgãos sanitários competentes, os estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário definidos nesta Lei;

II - fazer funcionar sem a assistência de responsável técnico legalmente habilitado os estabelecimentos de prestação de serviços de saúde e os estabelecimentos em que são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados, expedidos, distribuídos e transportados produtos sujeitos ao controle sanitário;

III - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário;

IV - alterar o processo de fabricação de produto sujeito ao controle sanitário, modificar seu nome, seus componentes ou os elementos constantes no registro, sem a autorização do órgão sanitário competente;

V - rotular os produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais;

VI - deixar de observar as normas de biossegurança e controle de infecções hospitalares previstas na legislação sanitária vigente;

VII - expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, ou produto cujo prazo de validade tenha expirado, ou, ainda, apor-lhe nova data de validade;

VIII - expor à venda, utilizar ou armazenar, nos estabelecimentos de saúde privados, produto de interesse da saúde destinado exclusivamente a distribuição gratuita;

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário que exija cuidados especiais de conservação, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

X - fazer propaganda de serviço ou de produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com o aprovado no registro ou na autorização de funcionamento ou com o estabelecido na legislação sanitária;

XI - aviar receita em desacordo com a prescrição médica ou odontológica ou com a determinação expressa em lei e normas regulamentares;

XII - extrair, produzir, transformar, manipular, embalar, reembalar, transportar, vender, comprar, ceder ou utilizar produto sujeito ao controle sanitário, contrariando as condições higiênico-sanitárias e a legislação sanitária;

XIII - deixar de fornecer à autoridade sanitária os dados sobre os serviços, as matérias-primas, as substâncias utilizadas, os processos produtivos e os produtos e subprodutos elaborados;

XIV - reaproveitar vasilhame de saneante ou congêneres e de produto nocivo à saúde, para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, saneantes e congêneres, produtos dietéticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e congêneres;

XV - manter, em estabelecimento sujeito ao controle sanitário, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou que comprometa a higiene do lugar;

XVI - coletar, processar, utilizar e comercializar sangue, hemocomponentes e hemoderivados em desacordo com as normas legais;

XVII - comercializar ou utilizar placentas, órgãos, glândulas ou hormônios humanos, contrariando as normas legais;

XVIII - utilizar, na preparação de hormônios, órgão de animal doente ou que apresente sinais de decomposição;

XIX - deixar de comunicar doença de notificação compulsória, quando houver o dever legal de fazê-lo;

XX - reter atestado de vacinação obrigatória ou deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias destinadas à prevenção de doenças transmissíveis;

XXI - opor-se à exigência de provas imunológicas ou a sua execução pela autoridade sanitária;

XXII - aplicar produto químico para desinfestação e demais substâncias prejudiciais à saúde sem os procedimentos necessários à proteção humana ou sem licença da autoridade competente;

XXIII - aplicar produtos de desinsetização, desratização e higienização de ambientes cuja ação se faça por gás ou vapor em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais em comunicação direta com residências ou outros ambientes freqüentados por pessoas ou animais domésticos, sem licença da autoridade competente;

XXIV - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimento prestador de serviços de saúde;

XXV - proceder à cremação de cadáver ou utilizá-lo contrariando as normas sanitárias pertinentes;

XXVI - impedir o sacrifício de animal considerado, pela autoridade sanitária, perigoso para a saúde pública;

XXVII - manter condição de trabalho que cause dano à saúde do trabalhador;

XXVIII - adotar, na área de saneamento, procedimento que cause dano à saúde pública;

XXIX - obstar, retardar, dificultar ou opor à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções;

XXX - fornecer ou comercializar medicamento, droga e correlatos sujeitos

a prescrição médica, sem observância dessa exigência ou contrariando as normas vigentes;

XXXI - executar etapa de processo produtivo, transportar e utilizar produto ou resíduo considerado perigoso, segundo classificação de risco da legislação vigente;

XXXII – deixar de observar as condições higiênico-sanitárias na manipulação de produto de interesse da saúde, quanto ao estabelecimento, aos equipamentos, aos utensílios e aos empregados;

XXXIII - fabricar ou fazer operar máquina ou equipamento que ofereça risco para a saúde do trabalhador;

XXXIV - descumprir, a empresa de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcação, aeronave, ferrovia, veículo terrestre, nacional e estrangeiro, norma legal ou regulamentar, medida, formalidade ou outra exigência sanitária;

XXXV - deixar o detentor legal da posse de observar exigência sanitária relativa à imóvel, equipamento, utensílio ou produto;

XXXVI - transgredir Lei, Norma ou Regulamento destinado a promover, proteger e recuperar a saúde;

XXXVII - descumprir ato que vise à aplicação da legislação pertinente, emanado da autoridade sanitária competente;

XXXVIII - exercer ou permitir o exercício de encargos relacionados com a promoção e a recuperação da saúde por pessoa sem a necessária habilitação legal;

XXXIX - comercializar produtos de origem animal sem a prévia inspeção do órgão competente;

XL – criar ou engordar suínos, manter granjas, bem como a criação de qualquer espécie de gado ou rebanhos nas áreas urbanizadas do município.

§1º - O cometimento de ato de lesão a qualquer dos incisos do artigo anterior estarão sujeitos as seguintes penalidades, de acordo com a natureza do ato:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) suspensão da venda ou fabricação do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

h) cancelamento do alvará sanitário;

i) cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;

j) imposição de contrapropaganda;

k) proibição de propaganda;

l) multa;

§ 2º- As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade sanitária competente.

§ 3º- A aplicação das penalidades de cancelamento de registro de produto e de cassação da autorização de funcionamento e da autorização especial é solicitada ao órgão competente do Ministério da Saúde ou feita pelo Estado ou pelos municípios, quando for o caso.

Art. 48 - As infrações sanitárias se classificam em:

I - leves, quando for verificada a ocorrência de circunstância atenuante;

II - graves, quando for verificada a ocorrência de uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, quando for verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 49- A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, é aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa é recolhido à conta da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O valor da multa de que trata este artigo é:

I - nas infrações leves, de 0.5 (50%) a 1.0 (100%) de uma UFR/PB

II - nas infrações graves, de 1.5 (150%) a 2.0 (200%) de uma UFR/PB

III - nas infrações gravíssimas, de 2.5 (250%) a 5.0 (500%) de uma UFR/PB

§ 2º - Em caso de extinção da UFR/PB, o valor da multa é corrigido pelo índice que vier a substituí-la.

§ 3º - A multa não paga no prazo legal é inscrita em dívida ativa.

§4º - As multas aplicadas são destinadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 50 - A medida de interdição cautelar é aplicada em estabelecimento ou produto quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

§ 1º - A medida de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento ou do produto pode, mediante processo administrativo, tornar-se definitiva.

§ 2º - A interdição cautelar do estabelecimento perdura até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 51 - A pena de contrapropaganda é imposta quando a ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 52 - A pena educativa consiste na:

I - divulgação, a expensas do infrator, de medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor de produto ou o usuário de serviço;

II - reciclagem dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, pelo estabelecimento, das mensagens expedidas pelo Ministério da Saúde, ANVISA - Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ou pela VISA – Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal acerca do tema objeto da sanção, as expensas do infrator.

Art. 53 - A pena de inutilização do produto consiste na responsabilidade do proprietário em providir o descarte de forma preconizada pela legislação ambiental.

Art. 54 - Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária deve levar em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 55 - São circunstâncias atenuantes:

I - não ter sido a ação do infrator fundamental para a ocorrência do evento;

II - procurar o infrator, por espontânea vontade, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe tiver sido imputado;

III - ser primário o infrator e não haver o concurso de agravantes.

Art. 56 - São circunstâncias agravantes:

I - ser reincidente o infrator;

II - ter o infrator cometido infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, de produto elaborado em desacordo com o disposto na legislação sanitária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas para a saúde pública;

V - deixar o infrator, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.

§ 1º - A reincidência torna o infrator passível de enquadramento à penalidade máxima, e a infração é caracterizada como gravíssima.

§ 2º - A infração de normas legais sobre o controle da infecção hospitalar é considerada de natureza gravíssima.

Art. 57 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena é considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 58 - Quando o infrator for integrante da administração pública, direta ou indireta, a autoridade sanitária deve notificar o superior imediato do infrator e, se não forem tomadas às providências para a cessação da infração no prazo estipulado, deve comunicar o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração do ocorrido.

Parágrafo Único - As infrações sanitárias que também configurarem ilícitos penais devem ser comunicadas à autoridade policial e ao Ministério Público.

Art. 59 - A autoridade sanitária competente, após verificar a ocorrência da infração e aplicar a sanção cabível mediante processo administrativo, deve comunicar o fato formalmente ao conselho de classe correspondente.

Art. 60 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco (05) anos.

§ 1º - A prescrição se interrompe pela notificação ou por outro ato da autoridade competente que objetive a apuração da infração e a consequente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 61 - As infrações à legislação sanitária são apuradas por meio de

Processo Administrativo, iniciado a partir da a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Compete à autoridade sanitária instaurar o processo previsto no caput deste artigo.

Art. 62 - A autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, deve lavrar, no local em que for verificada a infração ou na sede da repartição sanitária, o Auto da Infração, que contem:

I - a qualificação do estabelecimento e/ou proprietário/responsável técnico e/ou responsável técnico e/ou nome do infrator, seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para interposição de defesa.

§ 1º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, é feita, neste, a menção do fato.

§ 2º - As autoridades sanitárias são responsáveis pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa no preenchimento do auto de infração.

Art. 63 - O infrator é notificado para ciência do auto de infração:

I – pessoalmente, ou;

II - pelo correio, ou;

III - por edital, se estiver em local incerto ou desconhecido.

§ 1º - O edital de que trata este artigo deve ser publicada, uma única vez, no órgão oficial do município, considerando-se efetivada a notificação cinco (05) dias após a publicação.

§ 2º - Se o infrator for notificado/autuado pessoalmente e recusar a dar ciência do auto de infração, o fato é consignado por escrito pela autoridade sanitária que a efetuou.

Art. 64 - Após a lavratura do Auto da Infração, se ainda subsistir para o infrator obrigação a cumprir, é expedido Relatório de Inspeção para ciência dos fatos e para o cumprimento das determinações do Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - A inobservância da determinação contida em Relatório de Inspeção de que trata este artigo acarreta na imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Art. 65 - Aplicada a pena de multa, o infrator é notificado e deve efetuar o pagamento conforme legislação específica do município.

Parágrafo Único - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado em Lei acarreta na inscrição em dívida ativa para posterior cobrança judicial.

Art. 66 - A apuração de ilícito, em se tratando de produto sujeito ao controle sanitário, faz-se mediante a apreensão de amostra para a realização de Análise Fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º - A apreensão de amostra do produto para a Análise Fiscal ou de controle pode ser acompanhada de interdição nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto ou da substância, hipótese em que a interdição tem caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A Análise Fiscal é realizada em laboratório oficial do Ministério da Saúde ou em órgão congêneres estadual ou municipal credenciado.

§ 3º - A amostra a que se refere o caput é colhida do estoque existente e dividida em três partes, das quais uma é entregue ao detentor ou ao responsável pelo produto, para servir de contraprova, e duas encaminhadas ao laboratório oficial de controle.

§ 4º - Cada parte da amostra é tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade.

§ 5º - Se a quantidade ou a natureza do produto não permitirem a coleta de amostra, ele é levado ao laboratório oficial, onde, na presença do possuidor ou do responsável e de duas testemunhas, é realizada a análise fiscal.

§ 6º - Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra é acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

§ 7º - Da análise fiscal é lavrado laudo minucioso e conclusivo, que é arquivado em laboratório oficial, extraindo-se cópias que integram o processo da autoridade sanitária competente e são entregues ao detentor ou ao responsável e ao produtor, se for o caso.

§ 8º - Se a análise fiscal concluir pela condenação do produto, a autoridade sanitária notifica/autua o interessado, que pode, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa.

§ 9º - Imposta a suspensão de venda e de fabricação de produto em decorrência do resultado do laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente faz constar no processo o despacho respectivo e lavra o auto de suspensão.

Art. 67 - O infrator que discordar do resultado do Laudo de Análise Fiscal pode requerer, no prazo da defesa 15 (quinze) dias, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.

§1º - Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo sem a apresentação de defesa pelo infrator, o laudo da análise fiscal é considerado definitivo.

§ 2º - A perícia de contraprova não é realizada no caso de a amostra apresentar indícios de alteração ou violação, prevalecendo, nessa hipótese, o laudo condenatório.

§ 3º - Aplicar-se à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na Análise Fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprego de outro.

§ 4º - No caso de divergência entre os resultados da Análise Fiscal condenatória e os da perícia de contraprova, acarreta a realização de novo exame pericial da amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 68 - Os produtos sujeitos ao controle sanitário, considerado deteriorados e/ou alterados por inspeção visual devem ser apreendidos e inutilizados pela autoridade sanitária, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º - A coleta de amostra para Análise Fiscal pode ser dispensada quando for constatada, pela autoridade sanitária, falha ou irregularidade no armazenamento, no transporte, na venda, na exposição ou na rotulagem utilizada.

§ 2º - A autoridade sanitária deve lavrar os autos de infração, apreensão e inutilização do produto, que são assinados pelo infrator ou por duas testemunhas, e nele especificar a natureza, a marca, o lote, a quantidade e a qualidade do produto, bem como a embalagem, o equipamento ou o utensílio.

§ 3º - Caso o interessado proteste contra a inutilização do produto ou da embalagem, deve fazer oficialmente, o que acarreta a coleta de amostra do produto para Análise Fiscal e lançamento do auto de suspensão de venda ou fabricação de produto até a solução final da pendência.

Art. 69 - A inutilização de produto e/ou cancelamento do Alvará Sanitário do estabelecimento somente ocorrem após a publicação, no órgão oficial do município, de decisão irrecorrível.

Art. 70 - No caso de condenação definitiva de produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem risco à saúde, conforme legislação sanitária em vigor pode a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais.

Art. 71 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos com ou sem apresentação de defesa, a autoridade sanitária profere a decisão final.

Parágrafo Único - O processo é dado por concluso após a publicação da decisão final, no órgão oficial do município, e a adoção das medidas impostas.

CAPÍTULO III DA DEFESA

Art. 72 - O infrator pode apresentar defesa do auto de infração no prazo de quinze (15) dias contados da data da autuação.

§ 1º - A defesa faz-se por requerimento dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir com documentos que devem ser anexados.

§ 2º - Antes do julgamento da defesa a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deve ouvir a autoridade sanitária envolvida, que tem o prazo de quinze (15) dias para se pronunciar a respeito.

§ 3º - Apresentada ou não a defesa, o auto de infração é julgado pela autoridade sanitária competente ou pessoa delegada.

Art. 73 - A Autoridade competente emite parecer sobre a defesa, nos seguintes termos:

I - se acatar a defesa, torna sem efeito a autuação, arquivando-a;

II - não acatando a defesa, encaminha imediatamente sua decisão, para a Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.

Art. 74 - O Poder Executivo deve regulamentar a instituição da Junta Administrativa de Recurso de Vigilância Sanitária – JARVIS.

Art. 75 - A defesa interposta contra decisão não definitiva tem efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 - A autoridade sanitária deve solicitar proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Art. 77 - A remoção de órgão, tecido ou substância humana para fins de pesquisa e tratamento obedece ao disposto em legislação específica, resguardado a proibição de comercialização.

Art. 78 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Não é contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 79 - O Executivo Municipal criará uma cartilha, impressa e/ou digital, sobre as normas contidas nesta Lei Complementar.

Art. 80 - Esta Lei Complementar deve ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 81 - Fica revogado o anexo único da Lei complementar nº 417 de 17 de novembro de 2010, sobre as “Ações da Vigilância Sanitária”, no que se refere ao “licenciamento das atividades industriais, comerciais e de serviços ou multas. Desta forma entra em vigor a tabela desta Lei.

Art. 82 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo com efeitos imediatos.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, em 13 de Abril de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
 Prefeita Constitucional

ANEXO

TABELA DAS TAXAS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL

I - nas infrações leves,	de 0.5 (50%) a 1.0
II - nas infrações graves.;	(100%) de uma
III - nas infrações gravíssimas,	<u>UFR/PB</u>
	de 1.5 (150%) a 2.0
	(200%) de uma
	<u>UFR/PB</u>
	de 2.5 (250%) a 5.0
	500%) de uma
	<u>UFR/PB</u>
Licenciamento das atividades comerciais, Industriais e de serviços.	de 1,0 (100%) a 2,0
	<u>200%) de uma</u>
	<u>UFR/PB</u>

Obs.: O valor da UFR/PB (junho/2014): R\$: 37,99.
Disponível (<http://www.receita.pb.gov.br/>)

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, em 13 de Abril de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
 Prefeita Constitucional

LEI Nº 497/2015 de 14 de Maio de 2015.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, cria o Conselho Municipal de Saneamento e o Fundo Municipal de Saneamento, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art.1º - A Política Municipal de Saneamento Básico de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo a todos o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de:

- a) Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;
- b) Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) Drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou

retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art.2º - Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I – universalização do acesso;
- II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;
- III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;
- IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;
- V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;
- VII – eficiência e sustentabilidade econômica;
- VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;
- IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;
- X – controle social;
- XI – segurança, qualidade e regularidade;
- XII – integração das infra-estruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II DO INTERESSE LOCAL

Art.3º - Para o cumprimento do disposto no Artigo 30 da Constituição Federal, no que concerne ao Saneamento Básico, considera-se como de interesse local:

- I - o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II - a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;

III - a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil para a redução dos impactos ambientais;

IV - a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorizem a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de emprego e renda;

V - a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos demais Municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI - a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII - o licenciamento e fiscalização ambiental com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII - a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;

IX - o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X - a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI - a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII - o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;

XIII - a drenagem e a destinação final das águas;

XIV - o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV - a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI - a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII - monitoramento de águas subterrâneas visando à manutenção dos recursos hídricos para as atuais e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação.

DOS ÓRGÃOS EXECUTORES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art.4º - A execução da Política Municipal de Saneamento Básico, será executada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

**CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMS**

Art.5º - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMS, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

§1º Os recursos do FMS serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município; após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

§2º A supervisão do FMS será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMS e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.

Art.6º - Os recursos do FMS serão provenientes de:

I - Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;

II - Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;

V - Doações e legados de qualquer ordem.

Art.7º - O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

Art.8º - O Orçamento e a Contabilidade do FMS obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.

Parágrafo único - Os procedimentos contábeis relativos ao FMS serão executados pela Contabilidade Geral do Município.

Art.9º - A administração executiva do FMS será de exclusiva responsabilidade do Município.

Art.10º- O Prefeito Municipal, por meio da Contadoria Geral do Município, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.

**CAPÍTULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO**

Art.11º - Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, cuja composição, será formada paritariamente por representantes da Sociedade Civil de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, e de Secretarias Municipais e outros órgãos públicos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Art.12º - O Conselho Municipal de Saneamento terá caráter consultivo das atividades decorrentes da execução da Política Municipal de Saneamento.

Art.13º - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento será eleito entre os membros efetivos deste Conselho.

Art.14º - O Conselho deliberará em reunião própria, suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.

**CAPÍTULO V
DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO E DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

Art.15º - O Município elaborará, conforme o disposto na Lei Federal 11.445, de 05/01/2007, o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art.16º - O Plano Municipal de Saneamento Básico terá por escopo:

- a) Diagnóstico, com indicadores, apontando as causas das deficiências detectadas;
- b) Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas;
- c) Programas projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, compatível com planos plurianuais e outros correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- d) Ações para emergências e contingências;
- e) Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia dos sistemas de operação de saneamento;
- f) Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 04 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.17 - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores Projeto de Lei Específico abrindo crédito especial e criando o orçamento da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Art.18º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio de Cooperação com o Governo do Estado da Paraíba, e com outros órgãos da União, concedendo o direito de exploração dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB;

Art.19º - O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado pelo executivo, em conformidade com a Lei Federal 11.445/07 e remetido à Câmara Municipal, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art.20º - Enquanto não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários, poderão ser reajustados anualmente, pelos índices de correção setoriais;

Art.21º - O Contrato de Programa, conforme previsto na Lei 11.445/07 será assinado em 90 (noventa) dias após a aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a partir do que

será implantado pela operadora conveniada com o Município.

Art.22º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de São Sebastião de Lagoa de Roça, Estado da Paraíba, em 14 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

LEI Nº 498/2015 de 14 de Maio de 2015.

DISPÕE SOBRE O PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA-PB PARA O ANO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Piso Salarial dos Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Educação, em conformidade com ao artigo 5.º da Lei 11.738/2008, que define os critérios de reajuste do Piso Nacional dos Professores, em concomitância com o reajuste anual concedido pelo Ministério da Educação para o exercício financeiro de 2015.

Art. 2º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2015.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, aos 14 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS, COM QUINQUÊNIO

CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA E SALÁRIO EM R\$						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA I	A Nível Médio	1.438,34	1.524,64	1.616,12	1.713,09	1.815,87	1.924,82	2.040,31
	B Nível Superior	1.726,01	1.829,57	1.939,34	2.055,71	2.179,05	2.309,79	2.448,38
	C Especialista	2.157,51	2.286,96	2.424,18	2.569,63	2.723,81	2.887,24	3.060,47
	D Mestre	2.696,89	2.858,70	3.030,23	3.212,04	3.404,76	3.609,05	3.825,59
	E Doutor	3.371,11	3.573,38	3.787,78	4.015,05	4.255,95	4.511,31	4.781,98
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II, ORIENTADOR EDUCACIONAL E SUPERVISOR ESCOLAR, ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO EDUCACIONAL E NUTRICIONISTA EDUCACIONAL	A Nível Superior	1.726,01	1.829,57	1.939,34	2.055,71	2.179,05	2.309,79	2.448,38
	B Especialista	2.157,51	2.286,96	2.424,18	2.569,63	2.723,24	2.887,24	3060,47
	C Mestre	2.696,89	2.858,70	3.030,23	3.212,04	3.404,76	3.609,05	3.825,59
	D Doutor	3.371,11	3.573,78	3.787,78	4.015,05	4.255,95	4.511,31	4.781,98

Gabinete da Prefeita de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, aos 14 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
 Prefeita Constitucional

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO EM R\$
Assessor Técnico Educacional	1.726,01
Coordenador de Ensino e apoio Pedagógico	1.726,01
Coordenador de Gestão Escolar	1.726,01
Coordenador da Educação de Jovens e Adultos	1.726,01
Coordenador da Educação Infantil	1.726,01

Coordenador do Ensino Fundamental I	1.726,01
Coordenador do Ensino Fundamental II	1.726,01
Coordenador Tecnológico do Proinfo Municipal	1.726,01
Coordenador de Educação Especial	1.726,01
Coordenador do Programa Brasil Alfabetizado	1.726,01

Gabinete da Prefeita de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, aos 14 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
 Prefeita Constitucional

ANEXO III

GRATIFICAÇÃO DE COORDENAÇÃO E TÉCNICO EDUCACIONAL

CARGO	GRATIFICAÇÃO EM R\$
Assessor Técnico Educacional	450,00
Coordenador de Ensino e apoio Pedagógico	450,00
Coordenador de Gestão Escolar	450,00
Coordenador da Educação de Jovens e Adultos	450,00
Coordenador da Educação Infantil	450,00
Coordenador do Ensino Fundamental I	450,00
Coordenador do Ensino Fundamental II	450,00
Coordenador Tecnológico do Proinfo Municipal	450,00
Coordenador de Educação Especial	450,00
Assistente Social Educacional, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Psicólogo Educacional.	450,00

Gabinete da Prefeita de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, aos 14 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
 Prefeita Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 499/2015 de 29/05/2015.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A APLICAR O INCENTIVO ADICIONAL PARA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, CONCEDIDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA, NA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a aplicar o recurso concedido pelo Ministério da Saúde, no âmbito da Atenção Básica de forma variável, denominado **Incentivo Adicional para Agentes Comunitários de Saúde**.

Art. 2º - O Incentivo Adicional para Agentes Comunitários de Saúde, nos termos da Política Nacional da Atenção Básica, criada pela Portaria nº 2.488 de 21 de outubro de 2011, se trata de uma 13ª parcela repassada para os municípios de forma variável, no Bloco da Atenção Básica – Agentes Comunitários de Saúde (ACS), no último trimestre de cada ano, considerando a quantidade real de ACS's cadastrados nas Equipes da Estratégia da Saúde da Família e no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) até o mês de agosto de cada ano.

Art. 3º - O valor real do incentivo é equivalente ao piso salarial recebido por todos os ACS e será repassado ao profissional na medida em que for percebido no Fundo Municipal de Saúde.

Art. 4º - O incentivo Adicional para Agentes Comunitários de Saúde constitui-se em uma parcela autônoma, não incorporável ao patrimônio remuneratório do servidor ou empregado público para quaisquer efeitos, inclusive para férias e gratificação natalina (13º salário).

Art. 5º - Terão direito ao incentivo todos os ACS's que se enquadrarem nas seguintes condições:

I – Está devidamente cadastrado no SCNES (Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) até o mês de agosto do ano em curso;

II - Trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a micro área;

III - Cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados;

IV - Orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;

V - Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

VI - Acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de uma visita/família/mês;

VII - Desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;

VIII - Desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, por exemplo, combate à dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco; e

IX - Estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa-Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo governo federal, estadual e municipal, de acordo com o planejamento da equipe.

Art. 6º - O incentivo Adicional para Agentes Comunitários de Saúde deverá ser reajustado anualmente em conformidade com os valores recebidos pelo Fundo Nacional de Saúde e aplicados de acordo com os valores repassados fundo a fundo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições contrárias.

Gabinete da Prefeita de São S. de Lagoa de Roça/PB, **29 de maio de 2015**.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2015

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00005/2015, que objetiva: Contratação de serviços de transporte escolar, para atendimento aos alunos da rede pública de ensino, do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB.; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Alberto Junior do Nascimento - R\$ 48.720,00; Aldenir José Jerônimo - R\$ 27.280,00; FRANCISCO TENORIO DE OLIVEIRA TAVARES - ME - R\$ 119.332,00; IRENALDO PEREIRA DA ROCHA - R\$ 54.020,00; JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO - R\$ 31.680,00; JOÃO PAULO FERNANDES - R\$ 32.120,00; SEBASTIÃO VICTOR DO SANTOS - R\$ 15.120,00.

São S. de Lagoa de Roça/PB, 06 de Abril de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 167/2015.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE

DESIGNAR o Sr. **HELTON DA COSTA AMORIM**, CPF. 014.193.344-50, integrante do quadro Efetivo de Pessoal desta Prefeitura Municipal, para exercer suas funções de Assistente Administrativo na Secretaria de Saúde, deste Município a partir desta data.

Publique-se e Registre-se.

São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 12 de Abril de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 168/2015.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

EXONERAR o Sr. **ANTONIO GERTRUDES**, CPF/MF. 337.836.084-49, nomeado através da Portaria nº. 116/2015 do Cargo em Comissão de **Diretor do Departamento de Transportes**, lotado na Secretaria de Transportes deste Município.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São S. de Lagoa de Roça/PB, 12 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 169/2015

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 72, VI da Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 383/2009 de 07 de outubro de 2013.

RESOLVE:

PRORROGAR a Portaria nº 163/2013-GP, por mais 02(dois) anos, mantendo os mesmos membros do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE, deste Município para o mandato de 02 (dois) anos, a partir desta data.

REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO

Titular: - Arlan Ramos Lucas – Residente a Rua Genival Firmino, 08, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portadora do RG 1797452 SSP/PB e CPF: 023.687.174-98

Suplente : - Genildo Vasconcelos Cunha Júnior – Residente na Rua Juvino Sobreira de Carvalho, s/n, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portador do RG: 2300420 SSP/PB e CPF: 041.855.804-36

REPRESENTANTES DOS PROFESSORES

Titulares: - Paulo Ferreira dos Santos – Residente na Rua José Rodrigues Coura 18, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portador do RG: 22974694/2 SSP/PB e CPF: 799.411.093-20

- Maria Dalvanira da Silva - Residente na Rua José Rodrigues Coura 40, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portadora do RG: 1146265 SSP/PB e CPF: 424.504.974-04

Suplentes: - Zilvanete Farias Costa,- Residente na Rua José Rodrigues Coura,78 São Sebastião de Lagoa de Roça – Portadora do RG: 1340098 SSP/PB e CPF: 022.644.074-50

- Cláudia Rejane da Costa Gregório – Residente na Rua João Terto 07, São Sebastião de Lagoa de Roça - Portadora do RG: 1950990 SSP/PB e CPF: 028.597.634-65

REPRESENTANTES DOS PAIS DE ALUNOS

Titulares: - José dos Santos, Residente na Rua Faustino Moura s/n, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portadora do RG 2623681 SSP/PB e CPF: 042.179.414-39

- Fabrícia Lígia Gonçalves da Costa – Residente na Rua Inácio Clementino 129, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portadora do RG: 2635030 SSP/PB e CPF: 012.289.524-00

Suplentes: - Fábio Barros Henrique – Residente na Rua Genival Firmino, 49, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portadora do RG 3020654 SSP/PB e CPF: 069.531.934-50

- Janaína Bezerra de Araújo – Residente no Sítio Canta Galo, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portadora do RG 2189966 SSP/PB e CPF: 028.834.424-36

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Titulares: - Verônica Fernandes de Maria – Igreja Católica – Residente na Rua Joaquim Guilherme de Vasconcelos, 220, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portadora do RG 3055388 SSP/PB e CPF: 059.068.894-42

- Daniel Germano de Araújo Filho – Igrejas Evangélicas – Residente a Rua Josefa Farias Trindade, s/n, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portador do RG: 2639788 SSP/PB e CPF: 326.905.238-33

Suplentes: - Danilo Stefânio Araújo Fontes – Igreja Católica – Residente na Rua Joaquim Guilherme de Vasconcelos, s/n, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portador do RG: 167033 SSP/PB e CPF: 012.482.684-90

- Joseildo José de Farias – Igrejas Evangélicas – Residente na Rua Laura Donato, S/N, São Sebastião de Lagoa de Roça – Portador do RG: 1902350 SSP/PB e CPF: 025.889.904-28

Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 12 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 170/2015.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE

NOMEAR a Sra. **MARLENE DUARTE DOS SANTOS**, CPF. 425.408.604-00, para ocupar o Cargo em Comissão de **SECRETÁRIA DE GABINETE**, lotando-a na Secretaria de Administração, deste Município, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de Maio do corrente exercício.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 12 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

PORTARIA nº 171 de 28 de Maio de 2015.

DESIGNA COMISSÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR RESPONSÁVEL PARA APURAR IRREGULARIDADES DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 85 E SEQUINTE, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

RESOLVE:

Art. 1º Fica designada a Comissão formada pelos servidores: **JOSILENE BEZERRA DOS SANTOS**, CPF. 893.205.304-91, **ANDERSON MENDES GOMES**, CPF. 016.009.694-45 e **MONICA FARIAS ALMEIDA**, CPF. 569.998.014-87, para, sob a presidência do primeiro, realizar, a partir da publicação desta Portaria, no prazo de **60 (SESSENTA) dias**, **Processo Administrativo Disciplinar**.

Art. 2º O Processo disciplinar deverá ocorrer em rito sumaríssimo.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 28 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 172/2015.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

RESOLVE

EXONERAR a pedido do funcionário efetivo o Sr. **MARCO AURELIO DANTAS NEPOMUCENO**, CPF/MF. 044.684.364-41, nomeado através da Portaria nº. 85/2014 em 03/04/2014, do cargo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - HISTÓRIA**, lotado na Secretaria de Educação deste Município.

Publique-se e Registre-se.

São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 28 de maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

PORTARIA Nº 173/2015.

Assunto: Poderes/Instrumento de Mandato

A Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, por seu representante ou Prefeito Constitucional deste Município, Maria do Socorro Cardoso, CPF. 645.241.834-34, Outorga a Secretaria de Assistência Social, a Sra. NORMA SOELI XAVIER DE LUNA, CPF: 436.738.134-04, poderes para movimentar o conjuntamente com ela todas as contas vinculadas ao CNPJ: 13.107.318/0001-18 deste ente municipal, os poderes abaixo elencados:

EMITIR CHEQUES
ABRIR CONTAS DE DEPOSITO
AUTORIZAR COBRANÇA
RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO
SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES
REQUISITAR TALONARIOS DE CHEQUES
AUTORIZAR DEBITO EM CONTA RELATIVO A OPERAÇÕES
RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS
ENDOSSAR CHEQUE
EFETUAR TRANSFERENCIAS PAGAMENTOS, EXCETO POR MEIO ELETRONICO
SUSTAR/ CONTRA-ORDENAR CHEQUES
CANCELAR CHEQUES
BAIXAR CHEQUES
EFETUAR SAQUES - CONTA CORRENTE
EFETUAR SAQUES - POUPANA
EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO
EFETUAR TRANSFERENCIAS POR MEIO ELETRONICO
CONSULTAR CONTAS/APLI. PROGRAMAS REPASSE RECURSOS FEDER- RPG
LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER. FINANCEIROS/AASP
SOLICITAR SALDOS/EXTRATOS DE INVESTIMENTOS
EMITIR COMPROVANTES
EFETUAR TRANSFERENCIA P/MESMA TITULARIDADE-MEIO ELETRONICO
ENCERRAR CONTAS DE DEPOSITO
CONSULTAR OBRIGAÇÕES DO DEBITO DIREITO AUTORIZADO-DDA
CARTAO TRANSPORTE- AUTORIZAR DEB/TRANS MEIO ELETRONICO
ATUALIZAR FATURAMENTO PELO GERENCIADOR FINANCEIRO

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 28 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

Resolução nº 04 de 01 de abril de 2015

O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no uso de suas atribuições faz saber que a plenária do conselho aprovou e seguinte resolução:

Art. 1 – Fica convocada a IV Conferencia Municipal da Criança e do Adolescente do município de São Sebastião de Lagoa de Roça, para o dia 18 de maio de 2015, das 07:00h às 17:00h, no auditório da Escola Municipal de ensino fundamental Antônio Pedro dos Santos, localizado a rua José Rodrigues Coura, n/s, nesta.

Art. 2 – Esta resolução entrará em vigo na data de sua publicação.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 01 de abril de 2015.

HELTON PABLO MOURA SANTOS
Presidente do CMDCA

AVISO DE LICITAÇÃO

CONVITE Nº 00002/2015

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 18 de Maio de 2015, licitação modalidade Convite, do tipo menor preço, restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados, para: **Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria técnica nas áreas de Planejamento e Projetos voltados á captação de Recursos nas Esferas Estadual e Federal.** Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387-1066. Email: www.lagoaderoca.pb.gov.br

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 07 de Maio de 2015.

MARCELINO DA SILVA COSTA
Presidente da Comissão

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO DESERTO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2015

A Comissão Permanente de Licitação do município de São Sebastião de Lagoa de Roça, através da Pregoeira Oficial Torna público, para conhecimento aos que possa interessar que o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 00010/2015**, Tipo Menor Preço, que tem como objeto: **Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria técnica nas áreas de planejamento e projetos voltados á captação de recursos nas esferas: Estadual, federal durante o exercício de 2015.** realizado no dia 07 de Maio, foi declarado **DESERTO**, Maiores informações na Comissão Permanente de Licitação Informações: Rua José Rodrigues Coura 53, no horário das 07:00 as 13:00 horas Telefone: (083) 3387-1066. Email: www.lagoaderoca.pb.gov.br São Sebastião de Lagoa de Roça- PB, 07 de Maio de 2015.

ROSINERIS COSTA NERIS
Pregoeira Oficial

RESULTADO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2015

A Pregoeira do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça no uso de suas atribuições legais torna público a população do Município e a quem se interessar possa que após a reunião de abertura das propostas e habilitação ocorrida na Prefeitura Municipal em 06/05/2015 alusivo ao Pregão Presencial nº 0009/2015 do tipo menor preço, cujo o objeto Contratação de Empresa especializada para a elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e complementares de Engenharia, compreendendo 04(quatro) itens. teve como Único vencedor Habilitada do procedimento licitatório a Empresa CONAL PROJETOS E ARQUITETURA LTDA R\$ 47.000,00 (Quarenta e Sete mil reais).São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 06 de Maio de 2015.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 06 de Maio de 2015.

Rosineris Costa Neris
Pregoeira Oficial

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para a elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e complementares de Engenharia, compreendendo 04(quatro) itens. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00009/2015.DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça: 02070.15.122.1007.2034 - MANUT.DAS ATIV.DA SEC.DE OBRAS, URB. E TRANSPORTES 000185 3390.39.0000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICAVIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2015PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça e:CT Nº 00026/2015 - 08.05.15 - CONAL PROJETOS E ARQUITETURA LTDA - R\$ 47.000,00

38/2009 do Ministério da Educação, e Lei Municipal nº 389/2009, através da solicitação de compras de produtos da Agricultura Familiar, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, para o período compreendido entre maio à Dezembro de 2015; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto aos seguintes proponentes: ITENS: 01 ;02 ; 04 ;05 ; 08 ; e 11 Classificada Jaqueline Domingos valor total dos Itens R\$ 18.778,20 .ITENS: 03 ; 06; 07; 09 ;10;15 e 18 Classificado Valdeilton Tavares de Oliveira valor total dos itens R\$ 19.539,80.ITENS: 04 ;12 ;13;14;17 Classificada Edynolia Moniquy Farias Alves. Valor total dos itens R\$ 19.015,00 .- ITEN: 19 -Classificado Edivaldo Sabino da Costa – Valor total do item R\$ 19.627,00 Publique-se e cumpra-se. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 04 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00009/2015

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00009/2015, que objetiva: Contratação de Empresa especializada para a elaboração de Projetos Executivos de Arquitetura e complementares de Engenharia, compreendendo 04(quatro) itens; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CONAL PROJETOS E ARQUITETURA LTDA - R\$ 47.000,00. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 08 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2012

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Chamada Pública nº 00001/2015, que objetiva a aquisição de alimentação escolar, em cumprimento do estabelecido pela Lei 11.947/2009 e Resolução nº.

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00006/2015

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00006/2015, que objetiva: **Locação de veículos com e sem motorista para atender as necessidades de diversas secretarias do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça PB. Conforme termo de referencia com especificações e detalhamento.**; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: Adenir Fernandes da Silva - R\$ 22.000,00; Aldenir José Jerônimo Junior - R\$ 12.000,00; Antonio Sampaio Gomes - R\$ 11.200,00; Denia Mireli Soares dos Santos - R\$ 11.200,00; GILLIARD AVELINO CARVALHO - R\$ 22.000,00; ILDERLAN PAULINO DA SILVA - R\$ 9.600,00; Joao Antonio de Oliveira - R\$ 8.000,00; João Pereira de Melo - R\$ 22.000,00; JOSE ROBSON DA CRUZ BEZERRA - R\$ 10.400,00; JOSENILDO ACIOLE VIEIRA - R\$ 22.000,00; LEANDRO DA COSTA GONÇALVES - R\$ 13.240,00; Maria Celia Alves - R\$ 30.400,00; Sebastião Alves - R\$ 9.600,00; SEBASTIAO HERCULANO XAVIER - R\$ 11.200,00; Thayrone David de Almeida Alves - R\$ 12.000,00; Vanderlei Amancio da Silva - R\$ 12.000,00.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 04 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Locação de veículos com e sem motorista para atender as necessidades de diversas secretarias do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça PB. Conforme termo de referencia com especificações e detalhamento.

FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00006/2015. **DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça: 02050.12.361.1006.2013 - 02110.10.301.2007.2024 - 02110.10.301.2007.2028 - 3390.39.0000 000 30.000,00

VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2015 **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça e: CT Nº 00033/2015 - 04.05.15 - Adenir Fernandes da Silva - R\$ 22.000,00 CT Nº 00034/2015 - 04.05.15 - Aldenir José Jerônimo Junior - R\$ 12.000,00 CT Nº 00035/2015 - 04.05.15 - Antonio Sampaio Gomes - R\$ 11.200,00 CT Nº 00036/2015 - 04.05.15 - Denia Mireli Soares dos Santos - R\$ 11.200,00 CT Nº 00037/2015 - 04.05.15 - GILLIARD AVELINO CARVALHO - R\$ 22.000,00 CT Nº 00038/2015 - 04.05.15 - ILDERLAN PAULINO DA SILVA - R\$ 9.600,00 CT Nº 00039/2015 - 04.05.15 - Joao Antonio de Oliveira - R\$ 8.000,00

CT Nº 00040/2015 - 04.05.15 - João Pereira de Melo - R\$ 22.000,00 CT Nº 00041/2015 - 04.05.15 - JOSE ROBSON DA CRUZ BEZERRA - R\$ 10.400,00 CT Nº 00042/2015 - 04.05.15 - JOSENILDO ACIOLE VIEIRA - R\$ 22.000,00 CT Nº 00043/2015 - 04.05.15 - LEANDRO DA COSTA GONÇALVES - R\$ 13.240,00 CT Nº 00044/2015 - 04.05.15 - Maria Celia Alves - R\$ 30.400,00 CT Nº 00045/2015 - 04.05.15 - Sebastião Alves - R\$ 9.600,00 CT Nº 00046/2015 - 04.05.15 - SEBASTIAO HERCULANO XAVIER - R\$ 11.200,00 CT Nº 00047/2015 - 04.05.15 - Thayrone David de Almeida Alves - R\$ 12.000,00 CT Nº 00048/2015 - 04.05.15 - Vanderlei Amancio da Silva - R\$ 12.000,00

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: CHAMADA PUBLICA AGRICULTURA FAMILIAR.FUNDAMENTO LEGAL: Chamada Pública nº 00001/2015, que objetiva a aquisição de alimentação escolar, em cumprimento do estabelecido pela Lei 11.947/2009 e Resolução nº. 38/2009 do Ministério da Educação, e Lei

Municipal nº 389/2009, através da solicitação de compras de produtos da Agricultura Familiar, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, para o período compreendido entre maio à Dezembro de 2015.**DOTAÇÃO:** Recursos Próprios do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça: 02050.12.361.2003.2012 - Natureza da Despesa: 3390.30.0000 **VIGÊNCIA:** até o final do exercício financeiro de 2015

PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça e: CT Nº 00029/2015 - 04.05.15 - Jaqueline Domingos - R\$ 18.778,20CT Nº 00030/2015 - 04.05.15 - Valdeilton Tavares de Oliveira - R\$ 19.539,80 CT Nº 00031/2015 - 04.05.15 - Edynolia Moniquy Farias Alves - R\$ 19.015,00 CT Nº 00032/2015 - 04.05.15 - Edivaldo Sabino da Costa - R\$ 19.627,00 Publique-se e cumpra-se. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 04 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 00001/2015

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Chamada Pública nº 00001/2015, que objetiva a aquisição de alimentação escolar, em cumprimento do estabelecido pela Lei 11.947/2009 e Resolução nº. 38/2009 do Ministério da Educação, e Lei Municipal nº 389/2009, através da solicitação de compras de produtos da Agricultura Familiar, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, para o período compreendido entre Maio à Dezembro de 2015; **HOMOLOGO** o correspondente procedimento licitatório e **ADJUDICO** o seu objeto aos seguintes proponentes: **ITENS:** 01 ;02 ; 04 ;05 ; 08 ; e 11 Classificada Jaqueline Domingos valor total dos Itens R\$ 18.778,20 .**ITENS:** 03 ; 06; 07; 09 ;10;15 e 18 Classificado Valdeilton Tavares de Oliveira valor total dos itens R\$ 19.539,80.**ITENS:** 04 ;12 ;13;14;17 Classificada Edynolia Moniquy Farias Alves. Valor total dos itens R\$ 19.015,00 .- **ITEN:** 19 -Classificado Edivaldo Sabino da Costa – Valor

total do item R\$ 19.627,00 Publique-se e cumpra-se. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 04 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2015

Nos termos do relatório final apresentado pela Pregoeira Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00011/2015, que objetiva: **Contratação de empresa(s) para fornecimento de forma parcelada conforme a necessidade e solicitação, de material de expediente e utensílios para todas as secretarias do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, durante todo exercício de 2015;** HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: E. ZALMA SOUZA - ME - ERY VARIEDADES - R\$ 90.800,50; PAPELARIA ROCHA - R\$ 69.504,00. São S. de Lagoa de Roça - PB, 12 de Maio de 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

EXTRATO DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de empresa(s) para fornecimento de forma parcelada conforme a necessidade e solicitação, de material de expediente e utensílios para todas as secretarias do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, durante todo exercício de 2015. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 00011/2015.

DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça:
02010.04.122.1001.2002 - 02030.04.122.1003.2005 -
02040.04.122.1005.2007 - 02050.12.361.1006.2013 -
02050.12.361.2002.2015 - 02050.12.361.2002.2016 -
02070.15.122.1007.2034 - 02080.20.122.1008.2038
02090.08.122.1009.2042 - 02110.10.301.2007.2024 -
02120.08.243.2016.2049 - 02120.08.243.2017.2043 -
02120.08.244.2016.2050 - 2130.13.392.2006.2065 -
Elemento de Despesa 3390.30.000; 3390.30.001;
3390.30.019; 3390.30.002; 3390.30.029.
VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2015 PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça e: CT Nº 00049/2015 - 15.05.15 - E. ZALMA SOUZA - ME - ERY VARIEDADES - R\$ 90.800,50 CT Nº 00050/2015 - 15.05.15 - PAPELARIA ROCHA - R\$ 69.504,00

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Rescisão Amigável Do Contrato Nº 00058/2014,originado do PREGÃO Presencial 00022/2014 **Partes:** Prefeitura Municipal De São Sebastião De Lagoa De Roça/Pb E Erenilson Trajano Dos Santos **Objeto Contratual:** Contratação De Pessoa Fisica Ou Jurídica Para Locação De 01(Um) Caminhão Coletor E Compactador E De 01 (Um) Caminhão Basculhante, Destinado À Coleta De Resíduos Sólidos Domiciliares, Comerciais, Entulhos E Podas De Árvores Do Município De São Sebastião De Lagoa De Roça, Durante 12 Meses, Cujas Especificações Consta Do Termo De Referência Que Integra O Presente Edital. **Fundamentação Legal:** Art. 78, C/C 79 li Da Lei 8.666/93, Alterada. **Motivação Da Administração:** Por Razões Força Maior, Interesse Público. **Signatários:** Maria Do Socorro Cardoso E Erenilson Trajano Dos Santos **Data De Assinatura:** 30 De Abril De 2015.


Maria do Socorro Cardoso
Prefeita Constitucional

RESULTADO FASE HABILITAÇÃO

CONVITE Nº 00002/2015

OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria técnica nas áreas de planejamento e projetos voltados á.

LICITANTES HABILITADOS:

- ASSP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA..
- PLANSECON PLANEJAMENTO E SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA -ME.
- VIA SOL. E CONS. EMPRESARIAL LTDA..

Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Comunica-se que, em não havendo interposição de recursos, a sessão pública para abertura dos envelopes Proposta de Preços será realizada no dia 26/05/2015, às 08:00 horas, no mesmo local da primeira reunião. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3387-1066. Email: www.lagoaderoca.pb.gov.br. São S. de Lagoa de Roça - PB, 18 de Maio de 2015.

MARCELINO DA SILVA COSTA
Presidente da Comissão

RESULTADO FASE PROPOSTA

CONVITE Nº 00002/2015

OBJETO: **Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Assessoria técnica nas áreas de planejamento e projetos voltados à captação de recursos nas esferas Estadual e Federal.** LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: ASSP ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - Valor: R\$ 23.400,00. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3387-1066. Email: www.lagoaderoca.pb.gov.br. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 27 de Maio de 2015.

MARCELINO DA SILVA COSTA
Presidente da Comissão

RESULTADO FASE PROPOSTA

TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2015

OBJETO: **Contratação de Empresa especializada em Engenharia para Pequenos Reparos e Pintura das Escolas da Rede Municipal de Ensino, do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça.** LICITANTE DECLARADO VENCEDOR e respectivo valor total da contratação: MM Construções e Serviços Ltda - ME - Valor: R\$ 241.772,93. Dos atos decorrentes do procedimento licitatório, caberão recursos nos termos do Art. 109, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações. Maiores informações poderão ser obtidas junto a Comissão Permanente de Licitação, Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, no horário das 07:00 as 13:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3387-1066. Email: www.lagoaderoca.pb.gov.br. São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 25 de Maio de 2015.

MARCELINO DA SILVA COSTA
Presidente da Comissão

RESOLUÇÃO CMS Nº 002/2015

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Resolução CNS nº 453 de 10 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 70 de 05 de maio de 1997, cria o Conselho Municipal de Saúde de São Sebastião de Lagoa de Roça – PB;

CONSIDERANDO o Regimento Interno do CMS e observando as normas prescritas no mesmo documento;

CONSIDERANDO as deliberações da 3ª Reunião Ordinária do CMS no ano de 2014, realizada no dia 06 de maio de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o conteúdo do Projeto de Lei referente ao repasse do adicional dos Agentes Comunitários de Saúde, realizado pelo Ministério da Saúde no último quadrimestre de cada ano, para que o presente projeto seja encaminhado ao Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal, que por sua vez o encaminhará ao Poder Legislativo em vista de sua apreciação e aprovação.

Art. 2º - Criar uma COMISSÃO ESPECIAL formada pelos conselheiros Evandro João da Silva e Maria das Graças dos Santos.

Parágrafo Único: A comissão especial citada no artigo 2º terá por finalidade apurar a reclamação nº 10/2015, constantes nos autos da Ouvidoria do Serviço Municipal de Saúde, referentes à Enfermeira Karina Nogueira. A comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia 29 de maio de 2015, para emitir parecer ao CMS.

Art. 3º - Autorizar a presidência do conselho a emitir a gestora e aos setores competentes da administração pública municipal, ofício cobrando as providências solicitadas nos ofícios e resoluções anteriores, bem como realizar algumas recomendações referentes a Farmácia Básica e ao NASF.

Art. 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma constar nos meios oficiais de divulgação desta comuna, a fim de que alcance os seus efeitos legais.

São Sebastião de Lagoa de Roça – PB 07 de maio de 2015.

WELLINGTON DOS SANTOS
Presidente do CMS

Tabela 1 - Balanço Orçamentário

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2015 / BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo I (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º) R\$ 1,00

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO A REALIZAR (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Jan a Abr (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	35.299.370,00	35.299.370,00	3.818.190,29	10,82	7.972.283,51	22,58	27.327.086,49
RECEITAS CORRENTES	29.609.370,00	29.609.370,00	3.818.190,29	12,90	7.507.283,51	25,35	22.102.086,49
RECEITA TRIBUTÁRIA	627.170,00	627.170,00	67.833,09	10,82	115.052,74	18,34	512.117,26
Impostos	599.450,00	599.450,00	66.354,81	11,07	111.888,96	18,67	487.561,04
Taxas	27.720,00	27.720,00	1.478,28	5,33	3.163,78	11,41	24.556,22
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	1.059.300,00	1.059.300,00	129.300,02	12,21	425.052,46	40,13	634.247,54
Contribuições Sociais	899.000,00	899.000,00	103.921,43	11,56	373.727,02	41,57	525.272,98
Contribuições Econômicas	160.300,00	160.300,00	25.378,59	15,83	51.325,44	32,02	108.974,56
RECEITA PATRIMONIAL	397.300,00	397.300,00	39.725,31	10,00	90.777,73	22,85	306.522,27
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	397.300,00	397.300,00	39.725,31	10,00	90.777,73	22,85	306.522,27
Receita de Concessões e Permissões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensações Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Vegetal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Produção Animal e Derivados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Agropecuárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Transformação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita da Indústria de Construção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Industriais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	145,53	0,00	338,20	0,00	-338,20
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	27.067.506,00	27.067.506,00	3.580.324,25	13,23	6.874.640,82	25,40	20.192.865,18
Transferências Intergovernamentais	25.987.506,00	25.987.506,00	3.580.324,25	13,78	6.874.640,82	26,45	19.112.865,18
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	1.080.000,00	1.080.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.080.000,00
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	458.094,00	458.094,00	862,09	0,19	1.421,56	0,31	456.672,44
Multas e Juros de Mora	7.000,00	7.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.000,00

JORNAL "O MENSÁRIO OFICIAL" - 173ª Edição- 29 de Maio de 2015

Indenizações e Restituições	40.000,00	40.000,00	395,32	0,99	954,79	2,39	39.045,21
Receita da Dívida Ativa	280.000,00	280.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	280.000,00
Receitas Correntes							
Diversas	131.094,00	131.094,00	466,77	0,36	466,77	0,36	130.627,23
RECEITAS DE CAPITAL	5.690.000,00	5.690.000,00	0,00	0,00	465.000,00	8,17	5.225.000,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito							
Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito							
Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens							
Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens							
Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5.690.000,00	5.690.000,00	0,00	0,00	465.000,00	8,17	5.225.000,00
Transferências							
Intergovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Convênios	5.690.000,00	5.690.000,00	0,00	0,00	465.000,00	8,17	5.225.000,00
Transferências para o Combate à Fome	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dív. Atv. Prov. da Amortiz. de Emp. e Financ. Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diversas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	1.272.700,00	1.272.700,00	26.204,75	2,06	298.554,95	23,46	974.145,05
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	36.572.070,00	36.572.070,00	3.844.395,04	12,88	8.270.838,46	46,04	28.301.231,54
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	36.572.070,00	36.572.070,00	3.844.395,04		8.270.838,46		28.301.231,54
DÉFICIT (VI)	-	-	-	-			-
TOTAL (VII) = (V + VI)	36.572.070,00	36.572.070,00	3.844.395,04		8.270.838,46		28.301.231,54
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA CRÉDITOS ADICIONAIS)	-	-	-	-			-
Superávit Financeiro	-	-	-	-			-
Reabertura de Créditos Adicionais	-	-	-	-			-

DOTAÇÃO	CRÉDITOS	DOTAÇÃO	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO A
---------	----------	---------	---------------------	---------------------	---------

JORNAL "O MENSÁRIO OFICIAL" - 173ª Edição- 29 de Maio de 2015

DESPESAS	INICIAL (d)	ADICIONAIS (e)	ATUALIZADA (f)=(d+e)	No Bimestre	Jan a Abr	No Bimestre	Jan a Abr (g)	% (g/f)	LIQUIDAR (f-g)
DESPESAS (EXCETO INTRA- ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	35.299.370,00	0,00	35.299.370,00	3.530.481,61	6.681.954,31	3.530.481,61	6.681.954,31	18,93	28.617.415,69
DESPESAS CORRENTES PESSOAL E ENCARGOS	26.347.670,00	0,00	26.347.670,00	3.401.034,80	6.333.276,13	3.401.034,80	6.333.276,13	24,04	20.014.393,87
SOCIAIS	18.429.520,00	-54.000,00	18.375.520,00	2.541.243,02	4.728.546,31	2.541.243,02	4.728.546,31	25,73	13.646.973,69
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	21.000,00	0,00	21.000,00	0,00	524,31	0,00	524,31	2,50	20.475,69
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	7.897.150,00	54.000,00	7.951.150,00	859.791,78	1.604.205,51	859.791,78	1.604.205,51	20,18	6.346.944,49
DESPESAS DE CAPITAL	8.439.000,00	0,00	8.439.000,00	129.446,81	348.678,18	129.446,81	348.678,18	4,13	8.090.321,82
INVESTIMENTOS	8.144.000,00	0,00	8.144.000,00	107.890,19	303.540,19	107.890,19	303.540,19	3,73	7.840.459,81
INVERSÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	295.000,00	0,00	295.000,00	21.556,62	45.137,99	21.556,62	45.137,99	15,30	249.862,01
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.000,00	0,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00
RESERVA DO RPPS	482.700,00	0,00	482.700,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	482.700,00
DESPESAS (INTRA- ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	1.272.700,00	0,00	1.272.700,00	176.895,35	321.725,17	176.895,35	321.725,17	25,28	950.974,83
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	36.572.070,00	0,00	36.572.070,00	3.707.376,96	7.003.679,48	3.707.376,96	7.003.679,48	19,15	29.568.390,52
AMORTIZAÇÃO DA DÍV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL C/ REFINANCIAMENTO (XII) = (X + XI)	36.572.070,00	0,00	36.572.070,00	3.707.376,96	7.003.679,48	3.707.376,96	7.003.679,48		29.568.390,52
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	1.267.158,98	-	(1.267.158,98)
TOTAL (XIV) = (XII + XIII)	36.572.070,00	0,00	36.572.070,00	3.707.376,96	7.003.679,48	3.707.376,96	8.270.838,46	-	28.301.231,54

FONTE: Balançetes Mensais de Janeiro a Abril/2015.

RECEITAS

CONSOLIDADAS

Receita de Contribuições Previdenciárias	672.281,97
Remuneração de Depósitos Bancários - RPPS	35.127,75
Indenizações e Restituições	954,79
Receta da Dívida Atva	0,00
TOTAL	708.364,51

DESPESAS

CONSOLIDADAS

Pessoal e Encargos Sociais	688.378,12
Outras Despesas Correntes	36.614,91
Investimentos	950,00
TOTAL	725.943,03

Maria do Socorro Cardoso
Prefeita

AM Rodrigues
Rivanilda M^{te} R. C. Galvão
CONTADORA
CRC PB 008118/0-5 TC

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A ABRIL 2015/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

R\$ Milhares

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS				SALDO
			No Bimestre	Jan a Abr	No Bimestre	Jan a Abr	%	%	
			(b)	(c)	(d)	(e)	(e/total e)	(e/a)	
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(e/total e)	(e/a)	(a-e)	
LEGISLATIVA	836.800,00	836.800,00	128.787,80	288.826,11	128.787,80	288.826,11	4,12	34,52	547.973,89
Ação Legislativa	836.800,00	836.800,00	128.787,80	288.826,11	128.787,80	288.826,11	4,12	34,52	547.973,89
JUDICIÁRIO	178.750,00	178.750,00	21.329,50	35.660,16	21.329,50	35.660,16	0,51	19,95	143.089,84
Defesa do Interesse Públi. no Proces. Judiciário	178.750,00	178.750,00	21.329,50	35.660,16	21.329,50	35.660,16	0,51	19,95	143.089,84
ADMINISTRAÇÃO	2.201.320,00	2.196.320,00	325.770,04	637.365,71	325.770,04	637.365,71	9,10	29,02	1.558.954,29
Administração Geral	1.991.320,00	1.991.320,00	304.760,96	578.388,20	304.760,96	578.388,20	8,26	29,05	1.412.931,80
Administração Financeira	40.000,00	35.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00
Proteção e Benefícios ao Trabalhador	170.000,00	170.000,00	21.009,08	58.977,51	21.009,08	58.977,51	0,84	34,69	111.022,49
SEGURANÇA PÚBLICA	37.000,00	37.000,00	4.261,74	7.737,74	4.261,74	7.737,74	0,11	20,91	29.262,26
Policiamento	37.000,00	37.000,00	4.261,74	7.737,74	4.261,74	7.737,74	0,11	20,91	29.262,26
ASSISTENCIA SOCIAL	2.136.800,00	2.136.800,00	184.361,95	328.793,55	184.361,95	328.793,55	4,69	15,39	1.808.006,45
Administração Geral	609.500,00	609.500,00	60.979,72	127.524,65	60.979,72	127.524,65	1,82	20,92	481.975,35
Assistência ao Idoso	157.000,00	157.000,00	759,37	851,95	759,37	851,95	0,01	0,54	156.148,05
Assistência a Criança e ao Adolescente	531.400,00	531.400,00	43.923,63	78.141,86	43.923,63	78.141,86	1,12	14,70	453.258,14
Assistência Comunitária	838.900,00	838.900,00	78.699,23	122.275,09	78.699,23	122.275,09	1,75	14,58	716.624,91
PREVIDÊNCIA SOCIAL	2.321.000,00	2.321.000,00	370.225,69	738.551,03	370.225,69	738.551,03	10,55	31,82	1.582.448,97
Previdência Básica	45.000,00	45.000,00	6.304,00	12.608,00	6.304,00	12.608,00	0,18	28,02	32.392,00
Previdência do Regime Estatutário	2.276.000,00	2.276.000,00	363.921,69	725.943,03	363.921,69	725.943,03	10,37	31,90	1.550.056,97
SAÚDE	8.718.100,00	8.718.100,00	870.813,60	1.532.982,40	870.813,60	1.532.982,40	21,89	17,58	7.185.117,60
Atenção Básica	6.535.100,00	6.535.100,00	670.628,63	1.172.203,46	670.628,63	1.172.203,46	16,74	17,94	5.362.896,54
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	1.825.000,00	1.825.000,00	162.051,55	295.698,00	162.051,55	295.698,00	4,22	16,20	1.529.302,00
Vigilância Sanitária	96.000,00	96.000,00	11.669,36	19.469,48	11.669,36	19.469,48	0,28	20,28	76.530,52
Vigilância Epidemiológica	262.000,00	262.000,00	26.464,06	45.611,46	26.464,06	45.611,46	0,65	17,41	216.388,54
EDUCAÇÃO	10.002.400,00	10.009.900,00	1.304.769,09	2.312.551,85	1.304.769,09	2.312.551,85	33,02	23,10	7.697.348,15
Ensino Fundamental	8.736.600,00	8.744.100,00	1.049.904,23	1.906.821,09	1.049.904,23	1.906.821,09	27,23	21,81	6.837.278,91
Educação Infantil	1.000.800,00	1.000.800,00	228.989,53	356.495,51	228.989,53	356.495,51	5,09	35,62	644.304,49
Educação de Jovens e Adultos	265.000,00	265.000,00	25.875,33	49.235,25	25.875,33	49.235,25	0,70	18,58	215.764,75
CULTURA	811.600,00	811.600,00	34.962,97	136.916,74	34.962,97	136.916,74	1,95	16,87	674.683,26
Difusão Cultural	811.600,00	811.600,00	34.962,97	136.916,74	34.962,97	136.916,74	1,95	16,87	674.683,26
URBANISMO	3.335.000,00	3.332.500,00	185.529,61	559.466,76	185.529,61	559.466,76	7,99	16,79	2.773.033,24
Administração Geral	972.000,00	972.000,00	131.128,61	276.202,12	131.128,61	276.202,12	3,94	28,42	695.797,88

JORNAL "O MENSÁRIO OFICIAL" - 173ª Edição- 29 de Maio de 2015

Infra-Estrutura Urbana	1.500.000,00	1.465.300,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.465.300,00
Serviços Urbanos	863.000,00	895.200,00	54.401,00	283.264,64	54.401,00	283.264,64	4,04	31,64	611.935,36	
HABITAÇÃO	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00	
Habitação Urbana	150.000,00	150.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	150.000,00	
SANEAMENTO	1.650.000,00	1.650.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.650.000,00	
Saneamento Básico Rural	600.000,00	600.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600.000,00	
Saneamento Básico Urbano	1.050.000,00	1.050.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.050.000,00	
GESTÃO AMBIENTAL	740.000,00	740.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	740.000,00	
Preservação e Conservação Ambiental	10.000,00	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	
Rerursos Hídricos	730.000,00	730.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	730.000,00	
AGRICULTURA	1.418.600,00	1.418.600,00	136.075,02	195.275,33	136.075,02	195.275,33	2,79	13,77	1.223.324,67	
Administração Geral	493.600,00	493.600,00	100.653,58	154.703,89	100.653,58	154.703,89	2,21	31,34	338.896,11	
Promoção da Produção Vegetal	140.000,00	140.000,00	34.321,44	34.321,44	34.321,44	34.321,44	0,49	24,52	105.678,56	
Promoção da Produção Animal	450.000,00	450.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	450.000,00	
Abastecimento	200.000,00	200.000,00	1.100,00	6.250,00	1.100,00	6.250,00	0,09	3,13	193.750,00	
Extensão Rural	135.000,00	135.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	135.000,00	
ENERGIA	375.000,00	375.000,00	63.383,69	94.660,27	63.383,69	94.660,27	1,35	25,24	280.339,73	
Energia Elétrica	375.000,00	375.000,00	63.383,69	94.660,27	63.383,69	94.660,27	1,35	25,24	280.339,73	
TRANSPORTE	395.000,00	395.000,00	53.542,07	87.647,77	53.542,07	87.647,77	1,25	22,19	307.352,23	
Transporte Rodoviário	395.000,00	395.000,00	53.542,07	87.647,77	53.542,07	87.647,77	1,25	22,19	307.352,23	
DESPORTO E LAZER	392.000,00	392.000,00	3.285,00	3.285,00	3.285,00	3.285,00	0,05	0,84	388.715,00	
Desporto Comunitário	392.000,00	392.000,00	3.285,00	3.285,00	3.285,00	3.285,00	0,05	0,84	388.715,00	
ENCARGOS ESPECIAIS	842.700,00	872.700,00	20.279,19	43.959,06	20.279,19	43.959,06	0,63	5,04	828.740,94	
Outros Encargos Especiais	842.700,00	872.700,00	20.279,19	43.959,06	20.279,19	43.959,06	0,63	5,04	828.740,94	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	
Reserva de Contingência	30.000,00	30.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	
TOTAL	36.572.070,00	36.602.070,00	3.707.376,96	7.003.679,48	3.707.376,96	7.003.679,48	4,12	34,52	29.598.390,52	

FONTE: Balancetes Mensais de Janeiro a Abril/2015.

¹ Representa uma dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, cujos recursos serão utilizados para a abertura

de créditos adicionais, não sendo portanto uma função. É apresentada neste demonstrativo por constar no orçamento.

DESPESA CONSOLIDADA POR FUNÇÃO

Previdência Social

Previdência de Regime Estatutário 725.943,03

TOTAL 725.943,03


 Maria do Socorro Cardoso
 Prefeita



 Rivanilda M. R. C. Galdino
 CONTADORA
 CRC PB 008118/0-5 TC

Tabela 10.2 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - MUNICÍPIOS

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DESÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

JANEIRO A ABRIL 2015/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - ANEXO X (LDB, art. 72)

R\$ 1,00

RECEITAS DO ENSINO

RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)	PREVISÃO	PREVISÃO	RECEITAS REALIZADAS		
	INICIAL	ATUALIZADA (a)	No Bimestre	Jan a Abr (b)	% (c) = (b/a)x100
1- RECEITA DE IMPOSTOS	599.450,00	599.450,00	66.354,81	111.888,96	18,67
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	34.500,00	34.500,00	615,12	2.206,21	6,39
1.1.1- IPTU	34.500,00	34.500,00	615,12	2.206,21	6,39
1.1.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	-	-	-	-	-
1.1.3- Dívida Ativa do IPTU	-	-	-	-	-
1.1.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	-	-	-	-	-
1.1.5- (-) Deduções da Receita do IPTU	-	-	-	-	-
1.2- Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> – ITBI	26.450,00	26.450,00	7.294,00	10.374,00	39,22
1.2.1- ITBI	26.450,00	26.450,00	7.294,00	10.374,00	39,22
1.2.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-	-	-	-	-
1.2.3- Dívida Ativa do ITBI	-	-	-	-	-
1.2.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-	-	-	-	-
1.2.5- (-) Deduções da Receita do ITBI	-	-	-	-	-
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	188.000,00	188.000,00	15.841,46	28.197,71	15,00
1.3.1- ISS	188.000,00	188.000,00	15.841,46	28.197,71	15,00
1.3.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	-	-	-	-	-
1.3.3- Dívida Ativa do ISS	-	-	-	-	-
1.3.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	-	-	-	-	-
1.3.5- (-) Deduções da Receita do ISS	-	-	-	-	-
1.4- Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	350.500,00	350.500,00	42.604,23	71.111,04	20,29
1.4.1- IRRF	350.500,00	350.500,00	42.604,23	71.111,04	20,29
1.4.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-	-	-	-	-
1.4.3- Dívida Ativa do IRRF	-	-	-	-	-
1.4.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-	-	-	-	-
1.4.5- (-) Deduções da Receita do IRRF	-	-	-	-	-
1.5- Receita Resultante do Imposto Territorial Rural – ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)	-	-	-	-	-
1.5.1- ITR	-	-	-	-	-
1.5.2- Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITR	-	-	-	-	-
1.5.3- Dívida Ativa do ITR	-	-	-	-	-
1.5.4- Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITR	-	-	-	-	-
1.5.5- (-) Deduções da Receita do ITR	-	-	-	-	-
2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	13.770.840,00	13.770.840,00	1.715.097,31	3.840.164,29	27,89
2.1- Cota-Parte FPM	12.035.970,00	12.035.970,00	1.450.161,61	3.345.758,25	27,80
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b	12.035.970,00	12.035.970,00	1.450.161,61	3.345.758,25	27,80
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d	-	-	-	-	-
2.2- Cota-Parte ICMS	1.552.500,00	1.552.500,00	242.940,99	459.882,09	29,62
2.3- ICMS-Desoneração – L.C. nº87/1996	4.000,00	4.000,00	-	-	-

JORNAL "O MENSÁRIO OFICIAL" - 173ª Edição- 29 de Maio de 2015

2.4- Cota-Parte IPI-Exportação	4.370,00	4.370,00	179,76	427,32	9,78
2.5- Cota-Parte ITR	1.500,00	1.500,00	25,28	25,28	1,69
2.6- Cota-Parte IPVA	172.500,00	172.500,00	21.789,67	34.071,35	19,75
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro	-	-	-	-	-
3- TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS (1 + 2)	14.370.290,00	14.370.290,00	1.781.452,12	3.952.053,25	27,50
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr (b)	% (c) = (b/a)x100
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-	-	-	-	-
5- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	1.212.000,00	1.212.000,00	491.866,89	567.249,71	46,80
5.1- Transferências do Salário-Educação	165.000,00	165.000,00	27.134,04	75.997,55	46,06
5.2- Outras Transferências do FNDE	1.047.000,00	1.047.000,00	464.732,85	491.252,16	46,92
5.3- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE	-	-	-	-	-
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	590.000,00	590.000,00	-	-	-
6.1- Transferências de Convênios	590.000,00	590.000,00	-	-	-
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios	-	-	-	-	-
7- RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	1.802.000,00	1.802.000,00	491.866,89	567.249,71	31,48

FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr (b)	% (c) = (b/a)x100
11- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	2.754.168,00	2.754.168,00	338.740,70	761.248,15	27,64
11.1- Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.1.1)	2.407.194,00	2.407.194,00	290.032,26	669.151,53	27,80
11.2- Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.2)	310.500,00	310.500,00	48.588,16	91.976,34	29,62
11.3- ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.3)	800,00	800,00	115,23	115,23	14,40
11.4- Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.4)	874,00	874,00	-	-	-
11.5- Cota-Parte ITR ou ITR Arrecadado Destinados ao FUNDEB – (20% de ((1.5 – 1.5.5) + 2.5))	300,00	300,00	5,05	5,05	1,68
11.6- Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20% de 2.6)	34.500,00	34.500,00	-	-	-
12- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	7.001.600,00	7.001.600,00	1.073.410,93	2.101.179,91	30,01
12.1- Transferências de Recursos do FUNDEB	6.305.600,00	6.305.600,00	695.919,40	1.675.201,73	26,57
12.2- Complementação da União ao FUNDEB	650.000,00	650.000,00	376.745,85	424.772,42	65,35
12.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	46.000,00	46.000,00	745,68	1.205,76	2,62
13- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (12.1 – 11)	3.551.432,00	3.551.432,00	357.178,70	913.953,58	25,73

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (13) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (13) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

DESPESAS DO FUNDEB	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr (e)	% (f) = (e/d)x100
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.520.800,00	4.520.800,00	744.280,74	1.238.135,47	27,39
13.1- Com Educação Infantil	688.800,00	688.800,00	144.241,70	255.452,11	37,09
13.2- Com Ensino Fundamental	3.832.000,00	3.832.000,00	600.039,04	982.683,36	25,64
14- OUTRAS DESPESAS	2.434.800,00	2.425.800,00	314.811,21	562.352,28	23,18
14.1- Com Educação Infantil	70.000,00	70.000,00	-	-	-
14.2- Com Ensino Fundamental	2.364.800,00	2.355.800,00	314.811,21	562.352,28	23,87
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)	6.955.600,00	6.946.600,00	1.059.091,95	1.800.487,75	
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO					VALOR

JORNAL "O MENSÁRIO OFICIAL" - 173ª Edição- 29 de Maio de 2015

16- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB	-
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	-
18- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17)	-
19- MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ¹ ((13 - 18) / (11) x 100) %	112.558

CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE	VALOR
20 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM 2011 QUE NÃO FORAM UTILIZADOS	-
21 – DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O 1º TRIMESTRE DE 2013 ²	-

MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB

RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr (b)	% (c) = (b/a)x100
22- IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE (25% de 3) ³	3.592.572,50	3.592.572,50	445.363,03	988.013,31	27,50
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr (e)	% (f) = (e/d)x100
23- EDUCAÇÃO INFANTIL	92.000,00	92.000,00	204,51	204,51	0,22
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	-	-	-	-	-
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	92.000,00	92.000,00	204,51	204,51	0,22
24- ENSINO FUNDAMENTAL	1.452.800,00	1.455.300,00	191.534,98	314.828,96	21,63
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	-	-	-	-	-
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.452.800,00	1.455.300,00	191.534,98	314.828,96	21,63
25- ENSINO MÉDIO	-	-	-	-	-
26- ENSINO SUPERIOR	-	-	-	-	-
27- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	-	-	-	-	-
28- OUTRAS	-	-	-	-	-
29- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (23 + 24 + 25 + 26 + 27 + 28)	1.544.800,00	1.547.300,00	191.739,49	315.033,47	20,36

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALOR
30- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)	2.101.179,91
31- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	-
32- RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB ATÉ O BIMESTRE = (50 h)	1.205,76
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB	-
34- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	-
35- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO ⁴	-
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = (46 g)	-
37- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (30 + 31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36)	2.102.385,67
38- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((23 + 24) - (37))	(1.787.352,20)
39- MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS EM MDE ⁵ ((38) / (3) x 100) %	(595.784,07)

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE

OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (d)	DESPESAS LIQUIDADAS		
			No Bimestre	Jan a Abr (e)	% (f) = (e/d)x100
40- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE	-	-	-	-	-

IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-	-	-	-	-
41- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	165.000,00	165.000,00	54.667,30	81.242,90	49,24
42- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-
43- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	-	-	-	-	-
44- TOTAL DAS OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (40 + 41 + 42 + 43)	165.000,00	165.000,00	54.667,30	81.242,90	49,24
RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	SALDO ATÉ O BIMESTRE		CANCELADO EM 2014 (g)		
46- RESTOS A PAGAR DE DESPESAS COM MDE			-		

FLUXO FINANCEIRO DOS RECURSOS	VALOR	
	FUNDEB (h)	FUNDEF
47- SALDO FINANCEIRO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014	106.939,55	-
48- (+) INGRESSO DE RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	2.099.974,15	-
49- (-) PAGAMENTOS EFETUADOS ATÉ O BIMESTRE	1.800.487,75	-
50- (+) RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS ATÉ O BIMESTRE	1.205,76	-
51- (=) SALDO FINANCEIRO NO EXERCÍCIO ATUAL	3.072,77	-

FONTE: Balancetes Mensaid e Janeiro e Abril/2015.

¹ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício.

² Art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007: "Até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º trimestre do exercício imediatamente subs

³ Caput do artigo 212 da CF/1988

⁴ Os valores referentes à parcela dos Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira vinculada à educação deverão ser informados somente no RREO do último bimestre do exercício.

⁵ Limites mínimos anuais a serem cumpridos no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V.


Maria do Socorro Cardoso
 Prefeita


Rivanilda M. R. C. Galdino
 CONTADORA
 CRC PB 008118/0-5 TC